



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10280.001803/98-69  
**Acórdão** : 203-07.104

**Sessão** : 22 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 109.643  
**Recorrente** : GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

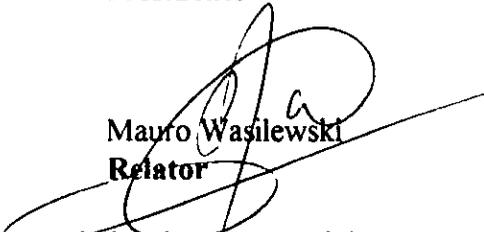
**PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – AUXÍLIO-CRECHE OU BENEFÍCIO-CRECHE – CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA** - Sendo a parcela do auxílio-creche ou benefício-creche, que inclusive foi homologado em acordo coletivo, um direito do trabalhador (CF/88, art. 7º, XXV e XXVI), e cuja comprovação pelo empregado é obrigatória, não pode a mesma ser confundida como salário e, como tal, não está abrangida pela incidência da contribuição.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Antonio Zomer (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001803/98-69

Acórdão : 203-07.104

Recurso : 109.643

Recorrente : GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Belém – PA, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“\*PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. As entidades sem fins lucrativos contribuem para o PIS com base nos salários, compreendendo-se por esses todos os valores pagos em folha de pagamento, sendo irrelevante para a incidência da contribuição a natureza indenizatória, compensatória ou remuneratória da verba paga.**

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Em seu recurso, a Recorrente tenta demonstrar que o “auxílio-creche” não faz parte do salário, mas é um reembolso antecipado que o empregado não precisa comprovar posteriormente. Transcreve acórdãos da Corte Superior Laboral sobre reembolso de despesas, ajuda-quilometragem, ajuda alimentação, reembolso de despesas de viagem e verba indenizatória. Por fim, diz que a Receita Federal banha “auxílio-creche” com reembolso creche e requer seja tornada sem efeito a autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001803/98-69

Acórdão : 203-07.104

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A exigência fiscal teve por base o fato de terem sido excluídos do valor das folhas de pagamento – base de cálculo da contribuição – as importâncias pagas aos funcionários a título de “auxílio-creche”.

Descabe, de início, acolher a equiparação que a Recorrente quer fazer com a “ajuda de custo” (CLT, art. 457, § 2º), pois esta visa ressarcir as despesas e outros gastos do empregado em seus deslocamentos, que não são periódicos, mas eventuais. Em suma, não se destina a retribuir o trabalho do empregado, mas a indenização dos gastos que o empregado fará ou fez do próprio bolso.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, *in* Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 1997, p. 569, “**Salário das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento ...**”.

Todavia, a parcela em discussão é reembolsada pelos gastos efetivamente comprovados pelo empregado e decorre de acordo coletivo e, ainda, é direito constitucional dos trabalhadores a assistência gratuita aos dependentes até seis anos de idade em creches e pré-escolas; assim, tal parcela não se confunde com o salário, que serve de base de cálculo para a contribuição. Os direitos dos trabalhadores à gratuidade da assistência e ao acordo coletivo estão insertos, respectivamente, nos incisos XXV e XXVI do art. 7º da *Lex Mater*.

Consta, inclusive, que, para os efeitos do INSS, tal parcela também não é considerada como remuneração e, portanto, não integra a base de cálculo daquela contribuição.

Portanto, o mero fato de ser pago junto com a folha de salários não é suficiente para sujeitá-la à contribuição.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

MAURO WASILEWSKI